

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 3979/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA ATENÇÃO BÁSICA.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa, pessoa jurídica de direito privado NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, com fulcro no artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o descritivo do item 038, alega que se adotou como parâmetro produtos na categoria de "alimentos" que são incompatíveis ao fornecimento de medicamento com o princípio ativo indicado. Requer-se a revogação ou suspensão do edital, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um medicamento, e não de um mero suplemento alimentar, que, nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um medicamento, e não de um mero suplemento alimentar, que, nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população. Sugere ainda que seja avaliado o valor estimado do objeto do item, mediante realização de nova pesquisa de preços, considerando apenas medicamentos, sem a oferta de suplementos.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021, dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Por se tratar de assuntos relacionados à área técnica, enviamos o processo para a unidade competente realizar a análise da impugnação apresentada. Conforme despacho, a Secretaria demandante se posicionou de forma a não acolher a pedido da empresa NUNES FARMA, nos seguintes termos:

"O item Carbonato de Cálcio 1.250 MG (EQUIVALENTE A 500 MG DE CÁLCIO ELEMENTAR) corresponde à apresentação padronizada na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). O mesmo é classificado como medicamento de notificação simplificada, conforme anexo 1 da RDC n° 199 de 26/10/2006 (alterada pela RDC n° 107 de 05/09/2016)."

É importante frisar que a durante a sessão pública será a analisado a apresentação de propostas que cumpram com as exigências técnicas contidas no instrumento convocatório, no que se refere às características dos produtos ofertados com aquelas delineadas no instrumento convocatório a fim de assegurar a efetividade na contratação do objeto pretendido.

IV. DA DECISÃO

Diante o exposto, no mérito, **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 75.014.167/0001-00.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 08 de agosto de 2024.


Paulo Herbeth da Silva Medeiros
Agente de Contratação